RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.825 - SP (2017/0010268-3)

RECORRENTE : SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742A
KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036
RECORRIDO : DJINANE NEVES DAS DORES
ADVOGADOS : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL - SP208182
DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda. (Faculdades Módulo), fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 239):

> AGRAVO. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NOVA MATRÍCULA. PROCESSO SELETIVO. DÍVIDA PRESCRITA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento à apelação interposta quando manifestamente improcedente.
>
> 2. A existência de débito referente aos anos de 2007 e 2008, decorrente de contrato anterior firmado entre a aluna e a IES, não tem o condão de impedir a efetivação de, uma nova matrícula no mesmo curso, visto que a agravada submeteu-se a outro processo seletivo e a dívida anterior foi atingida pela prescrição, nos termos do artigo 206, §6°, inciso I, do Código Civil.
>
> 3. Agravo desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 258-263).

Na origem, Djinane Neves das Dores impetrou mandado de segurança contra autoridade do Centro Universitário Módulo com o objetivo de efetuar matrícula em curso superior, negada em razão de pendência financeira e, ainda, pretendendo o aproveitamento de disciplinas já cursadas em outra Universidade.

A ordem foi parcialmente concedida (fls. 160-164), garantindo a matrícula pleiteada, decisão mantida em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa transcrita.

Em suas razões recursais especiais, a Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda. aponta violação, pelo acórdão recorrido, do art. 5° da Lei n. 9.870/99, que trata da negativa de matrícula aos

alunos inadimplentes, bem como dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Alega, ainda, que o argumento utilizado pelo acórdão *a quo*, no sentido de que a universidade não pode negar matrícula de aluno aprovado em vestibular em razão de débito proveniente de outro curso frequentado em instituição distinta, não reflete a realidade dos autos, uma vez que a dívida da ora recorrida é proveniente de contrato de prestação de serviços educacionais pactuado com a mesma instituição de ensino superior, e para o mesmo curso.

A recorrente também aduz violação do art. 884 do Código Civil de 2002, que veda o enriquecimento sem causa, não sendo cabível prestar serviços educacionais à recorrida, que poderia novamente deixar de arcar com a contraprestação devida.

Ofertadas contrarrazões às fls. 303-308.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando a controvérsia, o Tribunal *a quo*, assim deliberou:

> A existência de débitos referentes aos anos de 2007 e 2008, decorrentes de contrato anterior, não tem o condão de impedir a efetivação da matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2015, no curso de Direito, tendo em vista que a dívida foi atingida pela prescrição, nos termos do artigo 206, §6°, inciso I, do Código Civil.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado acerca da prescrição da referida dívida, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> Súmula n. 284.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto à alegação de violação do art. 884 do Código Civil de 2002, que veda o enriquecimento sem causa da recorrida, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou a questão referida no

dispositivo invocado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência dos seguintes óbices sumulares:

> Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 211/STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator